



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457880 - SP (2023/0304866-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R C M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PEDRO HENRIQUE PEDRETTI LIMA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ210737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA E CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS GRAVES PARA A VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DO CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. A decisão agravada manteve a condenação do recorrente por estupro de vulnerável, em concurso material, com agravantes de abuso de autoridade familiar e circunstâncias judiciais desfavoráveis, impondo pena em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se as provas são suficientes para sustentar a condenação do recorrente pelos crimes de estupro de vulnerável; (ii) examinar a adequação das circunstâncias judiciais desfavoráveis aplicadas na dosimetria da pena; e (iii) analisar a possibilidade de aplicação do crime continuado em vez do concurso material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando corroborada por outras provas, como depoimentos de testemunhas e laudos periciais, o que ocorreu no caso em análise.
4. O Tribunal de origem fundamenta a condenação do recorrente

com base na coerência e firmeza dos relatos da vítima, reforçados pelo depoimento de sua genitora e laudo pericial que confirma a prática de conjunção carnal.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, o que inviabiliza a revisão da alegada insuficiência probatória apontada pelo recorrente.

6. Quanto às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o Tribunal de origem valorou o aproveitamento do recorrente da ausência da genitora para a prática dos abusos e as ameaças contra a vítima, bem como as graves consequências psicológicas experimentadas pela vítima, tais como traumas emocionais e problemas de fala, justificando o agravamento da pena.

7. A jurisprudência do STJ permite a valoração negativa das consequências do crime quando os danos à vítima superam os efeitos inerentes ao tipo penal, como ocorreu no presente caso.

8. Em relação à continuidade delitiva, o Tribunal de origem constatou que os delitos foram praticados em circunstâncias de tempo e modo de execução distintos, configurando concurso material, conforme entendimento consolidado do STJ, que exige proximidade temporal e semelhança nas condições dos delitos para o reconhecimento do crime continuado.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457880 - SP (2023/0304866-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R C M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PEDRO HENRIQUE PEDRETTI LIMA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ210737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA E CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS GRAVES PARA A VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DO CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. A decisão agravada manteve a condenação do recorrente por estupro de vulnerável, em concurso material, com agravantes de abuso de autoridade familiar e circunstâncias judiciais desfavoráveis, impondo pena em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se as provas são suficientes para sustentar a condenação do recorrente pelos crimes de estupro de vulnerável; (ii) examinar a adequação das circunstâncias judiciais desfavoráveis aplicadas na dosimetria da pena; e (iii) analisar a possibilidade de aplicação do crime continuado em vez do concurso material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando corroborada por outras provas, como depoimentos de testemunhas e laudos periciais, o que ocorreu no caso em análise.

4. O Tribunal de origem fundamenta a condenação do recorrente

com base na coerência e firmeza dos relatos da vítima, reforçados pelo depoimento de sua genitora e laudo pericial que confirma a prática de conjunção carnal.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, o que inviabiliza a revisão da alegada insuficiência probatória apontada pelo recorrente.

6. Quanto às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o Tribunal de origem valorou o aproveitamento do recorrente da ausência da genitora para a prática dos abusos e as ameaças contra a vítima, bem como as graves consequências psicológicas experimentadas pela vítima, tais como traumas emocionais e problemas de fala, justificando o agravamento da pena.

7. A jurisprudência do STJ permite a valoração negativa das consequências do crime quando os danos à vítima superam os efeitos inerentes ao tipo penal, como ocorreu no presente caso.

8. Em relação à continuidade delitiva, o Tribunal de origem constatou que os delitos foram praticados em circunstâncias de tempo e modo de execução distintos, configurando concurso material, conforme entendimento consolidado do STJ, que exige proximidade temporal e semelhança nas condições dos delitos para o reconhecimento do crime continuado.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por R C M contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição da República, em oposição ao acórdão que negou provimento a apelação da defesa, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 589):

EMENTA: Estupros de vulnerável com abuso de autoridade familiar, em concurso material (art. 217-A, caput, c. c. art. 226, II e art. 217-A, §1º, c. c. art. 226, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima. Depoimento de testemunha, ademais. Versão exculpatória inverossímil. Responsabilização inevitável. Condenação necessária. Inocorrência de crime continuado. Concurso material caracterizado. Apenamento criterioso. Causa de aumento amplamente caracterizada. Regime inicial fechado único possível. Apelo improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 621-626).

O recurso especial aponta violação dos artigos 59 e 71, ambos do Código Penal e 386 do CPP.

Sustenta, em síntese, que: a) "não houve o cumprimento de standards probatórios mínimos autorizando a condenação, sendo insuficiente a palavra exclusiva da vítima, em especial diante de tantas contradições" (e-STJ fl. 645); b) "o M. M. Juiz fundamentou o aumento da pena alegando que a vítima desenvolveu traumas decorrente dos atos libidinosos praticados. O trauma decorrente do estupro é inerente ao crime e algo especialmente lesivo à vítima deve ser provado" (e-STJ fl. 645); c) "em relação ao RECORRENTE supostamente ter 'ameaçado' e se 'aproveitado da ausência da genitora para prática dos atos', essa é a regra absoluta em casos do gênero " (e-STJ fl. 646); e d) "afastou-se o crime continuado com base no relato da denúncia, embora no relato da vítima não haja qualquer notícia de interrupção" (e-STJ fl. 646).

Requer seja o recurso conhecido e provido para reformar o acórdão em razão das violações apontadas.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 652-658).

O recurso foi inadmitido pela incidência dos óbices das Súmulas 7 e 182/STJ (e-STJ fls. 662-663). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 668-673).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 677-683).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para desprover o recurso especial (e-STJ fls. 697-710).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de absolvição ou, ainda, o afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis e o reconhecimento do crime continuado, com a aplicação do aumento na fração de 1/6.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao manter a condenação do ora recorrente e a dosimetria, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 590-602):

Estupros de vulnerável com abuso de autoridade familiar, em concurso material (art. 217-A, caput, c. c. art. 226, II e art. 217-A, §1º, c. c. art. 226, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal).

Aos fatos.

Acusado, padrasto da vítima, então com 10 anos de idade, obriga a criança a masturbá-lo e a ameaça de morte caso contasse a alguém.

Tais fatos ocorrem em data incerta, entre 19 de outubro de 2012 e 18 de outubro de 2013. Anos depois, no dia 6 de janeiro de 2017, durante a madrugada, em sua residência, o acusado, aproveitando-se que a vítima dormia e não podia oferecer resistência, abaixa as calças da menor e mantém com ela conjunção carnal, até ejacular.

Em seguida, o acusado segura as mãos da vítima contra seu pênis e faz movimentos de fricção até ejacular novamente, momento em que a vítima acorda e percebe o ocorrido.

Neste momento, a vítima nota que estava suja de uma “substância branca”, além de sentir muita dor e sangrar.

O acusado, então, ameaça a vítima, dizendo que se contasse os fatos a alguém ele iria matar sua mãe e irmã.

Estes os fatos, em síntese.

Condenação acertada.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta restou evidenciada por (i) boletim de ocorrência, f. 3/4; (ii) laudo pericial, f. 34/36, e (iii) relatório de atendimento psicossocial, f. 78/86.

E a autoria também é certa.

De efeito.

A começar pelas firmes e contundentes palavras da vítima [Y] (depoimento gravado), que relata os fatos em riqueza e harmonia de detalhes.

[...]

Evidentemente autênticos os relatos.

Sabe-se que as palavras das vítimas para casos como o presente e especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, têm preponderante importância, notadamente porque nada consta haver de sua parte contra o acusado.

[...]

Na espécie, a menor tem versão coerente, firme e valiosa.

Ainda e porque, se disse, acompanhada das palavras de

testemunha, sua genitora [E], f. 7 e depoimento gravado.

[...]

Aduziu que, antes dos fatos, a ofendida falava bem, porém depois perdeu a voz e passou a falar como um bebê.

Relatou que, na ocasião, a menor passou por fonoaudiólogo e psicólogo, mas nunca delatou a violência sexual, tendo relatado o abuso quando tinha 14 anos.

Confirmou que o réu ficava sozinho com a vítima em casa, enquanto trabalhava e acrescentou que os tratamentos psicológicos tiveram início aos 10 anos.

No mesmo sentido incriminatório, o laudo pericial acostado à f. 34/36, atestando ter sido a vítima submetida à prática de conjunção carnal em data recente.

E mais.

Consta do relatório de atendimento especializado que a vítima "abordou espontaneamente a situação de abuso, referindo medo da reação do padrasto quando soubesse que ela revelou o que acontecia. [Y] estava assustada e apresentou comportamento regredido e inadequado à idade" (g. n.)

E ainda, conforme relatado pela genitora "em meados de 2013/2014 uma parente procurou o Conselho Tutelar para comunicar suspeita de que [Y] estava sofrendo abuso sexual pelo padrasto. Na ocasião criança teria negado o abuso, genitora refere ter chegado a se separar de [R], mas depois reataram. Na época não buscaram atendimento no Naveis. Segundo [E], após nova queixa de abuso, a filha teria dito que negou o abuso anteriormente pois havia sido ameaçada pelo suspeito. Informa ainda que a família mudou de endereço após passarem a receber ameaça anônima por telefone" (g. n.).

Tudo a corroborar a versão da vítima.

Veja-se evidentemente o abalo moral da vítima, como acima se disse, transtornada e abusada sexualmente pelo padrasto, em evidente coação.

E não se vislumbra contradições nas versões apresentadas.

Ao contrário.

Há plena verossimilhança e verdadeiros elementos probatórios que convalidam aquelas palavras da ofendida.

[...]

Enfim, todas as evidências mostram o dolo e os estupros, sendo o primeiro com prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com menor de 14 anos e o segundo mediante conjunção carnal e atos libidinosos com pessoa que, por qualquer causa, não podia oferecer resistência.

E nenhum adminículo sugere que sua linha defensiva tenha apoio em quaisquer elementos cognitivos dos autos.

Ao reverso.

Os fatos são incontroversos, se disse, e a autoria absolutamente indisputável.

[...]

Donde o quadro probatório indicar como autor dos crimes sexuais exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

A condenação é indeclinável, portanto.

[...]

Outrossim, inviável o reconhecimento da “fictio juris” do crime continuado, como quer a defesa.

Com efeito, os crimes de estupro foram praticados em circunstâncias de tempo totalmente diversas, tendo o primeiro ocorrido entre os anos de 2012 e 2013 e o segundo apenas no dia 6 de janeiro de 2017.

Ainda, trata-se de delitos cometidos com diferentes maneiras de execução, tendo um deles sido praticado mediante atos libidinosos diversos com menor de 14 anos, enquanto o outro com efetiva conjunção carnal e valendo-se do fato de estar a vítima impossibilidade de oferecer resistência.

De modo que não há, jamais, continuidade delitiva, mas mera e simples reiteração de práticas delituosas contra um dos maiores bens que o ser humano possui, relembre-se sempre, que é sua dignidade sexual.

Entender-se contrariamente seria banalizar a situação, a ponto de desprezar um dos mais valiosos bens juridicamente protegidos.

O “favor legis” não pode beneficiar ou se estender a ponto tal que, volte-se a dizer, banalize sua instituição ou a própria dignidade e liberdade sexual.

A continuidade delitiva não merece ser reconhecida, destarte.

Afinal, trata-se de exemplo clássico de ações em concurso material, esta a verdade, não havendo que se reconhecer a benesse aqui, a este acusado.

São diferentes as condições de tempo e maneira de execução, não podendo, sob qualquer ótica, o crime subsequente ser havido como continuação do primeiro.

[...]

Apenamento.

Não merecedor de reparos.

Base fixada com adequado acréscimo de 1/6, em 9 anos e 4 meses de reclusão, para ambos os crimes, em razão das circunstâncias e consequências dos delitos, afinal, “o acusado aproveitava-se dos momentos em que a genitora saía para o trabalho para praticar os abusos, além de proferir constantes ameaças à vítima para que os

fatos não fossem revelados - bem como pelas consequências do delito - vítima afirmou que urina na cama até a presente data, tem pesadelos, não consegue dormir à noite, além dos indícios de que seu problema de fala pode ter sido agravado pelos fatos ocorridos”, como bem fundamentou a origem (f. 531).

Inviável, assim, a fixação da pena em seu mínimo legal.

Ora.

O acusado praticou atos sexuais com criança de 10 anos de idade, com a qual conviveu durante mais de 10 anos, tendo a ameaçado gravemente, de forma constante, para que não revelasse os fatos.

Ademais, é certo que as condutas provocaram grande trauma na vítima, ocasionando alterações de comportamento e forte abalo emocional até os dias atuais, conforme demonstrado através da prova oral colhida.

Elemento probatório amplamente aceito, destarte. (grifamos)

Verifica-se que a Corte de origem entendeu haver provas suficientes para a condenação do ora recorrente e consignou que "na espécie, a menor tem versão coerente, firme e valiosa. Ainda e porque, se disse, acompanhada das palavras de testemunha, sua genitora [E], f. 7 e depoimento gravado" (e-STJ fl. 595) e, além disso, "no mesmo sentido incriminatório, o laudo pericial acostado à f. 34/36, atestando ter sido a vítima submetida à prática de conjunção carnal em data recente" (e-STJ fl. 596).

Acrescentou que "consta do relatório de atendimento especializado que a vítima 'abordou espontaneamente a situação de abuso, referindo medo da reação do padrasto quando soubesse que ela revelou o que acontecia. [Y] estava assustada e apresentou comportamento regredido e inadequado à idade' (g. n.)", "tudo a corroborar a versão da vítima. Veja-se evidentemente o abalo moral da vítima, como acima se disse, transtornada e abusada sexualmente pelo padrasto, em evidente coação" (e-STJ fl. 596).

O Colegiado local concluiu, portanto, que "todas as evidências mostram o dolo e os estupros, sendo o primeiro com prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com menor de 14 anos e o segundo mediante conjunção carnal e atos libidinosos com pessoa que, por qualquer causa, não podia oferecer resistência" (e-STJ fl. 598).

A reforma do julgado não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em

recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. **PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO** POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO OU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

4. Assim, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, pela absolvição por inexistência da infração penal em virtude da ausência de dolo ou por insuficiência probatória, seria necessário reexaminar as provas que embasaram o julgado, providência vedada conforme Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

5. Registre-se que a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte ao caso afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

6. Por fim, cumpre esclarecer que, conforme a Súmula n. 568 desta Corte e o art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

Ainda, posterior julgamento do agravo regimental pela Turma supre eventual vício e afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.441.410/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) (grifamos)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO**. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUMENTO SEVERO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. **Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu.** A vítima descreveu os atos libidinosos com riqueza de detalhes - toques lascivos, sexo oral e penetração anal -, além de lesão corporal que consistiu em esganamento até que o*

agredido perdesse a respiração, o que foi confirmado pelos demais depoimentos e pelo estudo psicossocial realizado. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.601.830/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.) (grifamos)

Quanto à continuidade delitiva, o Tribunal *a quo* entendeu não ser possível o reconhecimento, visto que "os crimes de estupro foram praticados em circunstâncias de tempo totalmente diversas, tendo o primeiro ocorrido entre os anos de 2012 e 2013 e o segundo apenas no dia 6 de janeiro de 2017" e que "trata-se de delitos cometidos com diferentes maneiras de execução, tendo um deles sido praticado mediante atos libidinosos diversos com menor de 14 anos, enquanto o outro com efetiva conjunção carnal e valendo-se do fato de estar a vítima impossibilidade de oferecer resistência" (e-STJ fl. 600).

O entendimento da Corte de origem está em consonância com o deste STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ELEITA. PRECEDENTES. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVABILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS E MODO DE EXECUÇÃO NÃO OBERVADOS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. O instituto da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal, prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade

delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

6. No caso dos autos não houve a ocorrência de continuidade delitiva, mas sim, de dois crimes autônomos, considerando-se a inexistência dos requisitos objetivos - condições de tempo (entre 2014 e 2015 e em 13/5/2018) e lugar (casa da bisavó e residência da tia da vítima), e modo de execução (passou a mão por dentro da calcinha da vítima, tocando em suas partes íntimas e passou a fazer "movimentos giratórios em sua vagina", e "passou a mão no corpo dela, deslizando na parte dos seios até abarriga. Na região dos seios ele parou e apertou") - o que acarretaria a aplicação do concurso material. Todavia, para não incorrer em reformatio in pejus, fica mantida a continuidade delitiva entre os crimes, por ser mais benéfico ao paciente.

7. Assim, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 857.938/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessário que se observe, além dos requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), os de ordem subjetiva, assim entendidos como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos, em observância à Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva, o que não ocorreu no caso.

2. "Apesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias" (AgRg no REsp n. 1.503.538/SC, Sexta Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/5/2018.)

3. Por outro lado, o período de 30 dias não é um critério absoluto, mas tão somente um parâmetro que deve ser observado conforme as peculiaridades do caso concreto. No entanto, o caso não permite a mitigação do período de 30 dias, tendo em vista o transcurso de 5 anos entre o último crime de estupro de vulnerável e o crime de estupro, o que afasta a unidade temporal necessária para a continuidade delitiva, impossibilitando o reconhecimento de que o ato subsequente seja considerado como continuação dos primeiros.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 2.052.168/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) (grifamos)

Por fim, quanto ao aumento pelos vetores circunstâncias e consequências do crime na primeira fase dosimétrica, nota-se que o Tribunal de origem, ao reanalisá-los, entendeu por manter a negativação porque "o acusado aproveitava-se dos momentos em que a genitora saía para o trabalho para praticar os abusos, além de proferir constantes ameaças à vítima para que os fatos não fossem revelados - bem como pelas consequências do delito - vítima afirmou que urina na cama até a presente data, tem pesadelos, não consegue dormir à noite, além dos indícios de que seu problema de fala pode ter sido agravado pelos fatos ocorridos" (e-STJ fls. 601-602), o que se revelam fundamentos idôneos para a exacerbação.

Saliento que "As circunstâncias do crime, podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal, conforme orientação desta Corte Superior. Sendo assim, na análise das circunstâncias do crime, imperioso ao sentenciante apreciar, com base em fatos concretos, provados nos autos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada (*modus operandi*), dentre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta, como ocorreu no caso em análise" (AgRg no HC 662.694/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021).

Por outro lado, "Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No caso, o trauma causado à vítima, que não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, justifica o incremento da básica pelas consequências do delito" (AgRg no HC 864.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Assim, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do STJ sobre o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. IDADE E VULNERABILIDADE DA VÍTIMA NÃO COMPROVADAS. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE

DEVIDAMENTE MAJORADA. CULPABILIDADE EXACERBADA. DOLO INTENSO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE DO ART. 226, III, DO CP CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. IMPRECISÃO NO NÚMERO DE CRIMES. DELITOS PERPETRADOS DIVERSAS VEZES E DE FORMA CONSTANTE. AUMENTO DE 2/3 JUSTIFICADO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA FACULTATIVA. JULGAMENTO REALIZADO PELA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

9. A pena-base do paciente foi devidamente aumentada em **razão do modus operandi do delito**, a revelar gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de estupro de vulnerável, tendo em vista que **o paciente, mediante constantes ameaças e se aproveitando da ausência da genitora da vítima, com a qual mantinha relacionamento conjugal, praticou, por cerca de quatro anos, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, em sua própria residência e até mesmo nas horas de lazer da família, manipulando-a de várias maneiras, tendo, inclusive, impedido seu contato com pessoas estranhas ao grupo familiar, a fim de garantir seu silêncio.**

10. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, extrai-se dos autos "as terríveis consequências emocionais/psicológicas trazidas não só à vítima, como também no seio familiar, na forma como concluiu o estudo técnico realizado nos autos, sendo descritos como 'de difícil reparação'", o que não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, restando justificada a exasperação da pena-base a título de consequências do crime.

[...]

16. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 649.371/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 95, 98 E 254, TODOS DO CPP. TESE DE PARCIALIDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º A 12, TODOS DA LEI N. 13.431/2017, E 157 DO CPP. SUMÁRIO PSICOSSOCIAL. DESCONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. EXCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. TESE DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS CONCRETOS INDICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. GRAU DE INSTRUÇÃO DO AGENTE E GRAVE ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA VÍTIMA, MENOR DE 14 ANOS. VIOLAÇÃO À LEI N. 11.340/2006. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

[...]

7. [...] a valoração negativa da culpabilidade amparada na condição pessoal do agravante, que possui maior grau de conhecimento, demonstrando uma obrigação maior de entender o caráter ilícito de suas condutas delitivas, caracteriza elemento idôneo a justificar o maior desvalor atribuído a tal circunstância judicial, como se pode depreender do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.949.381/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 17/11/2021).

8. **O abalo psicológico sofrido pela Vítima, quando concretamente demonstrado, como ocorreu na hipótese em apreço, autoriza a majoração da pena-base** (AgRg no AREsp n. 1.702.517/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2020). [...] **Na espécie, deve ser mantida a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com lastro na valoração desfavorável das consequências do delito, pois ficou evidenciado nos autos o severo trauma psicológico sofrido pela vítima, menor de 14 anos, a demonstrar que a conduta do agente extrapolou o tipo penal violado, merecendo, portanto, maior repreensão. Precedentes** (AgRg no HC n. 425.403/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/3/2018). (AgRg no AREsp n. 1.623.787/TO, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/3/2021) (AgRg no REsp n. 1.929.626/RJ, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/10/2021).

[...]

10. Agravo regimental provido, reconsiderando a decisão agravada, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 2.009.832/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.) (grifamos)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0304866-6

**AREsp 2.457.880 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00007157520178260348 0000715752017826034800026635220178260348
0000715752017826034800026635220178260348342017
00026635220178260348 0002663522017826034850000 26635220178260348
2663522017826034850000 342017 7157520178260348
715752017826034800026635220178260348
715752017826034800026635220178260348342017

PAUTA: 10/12/2024

**JULGADO: 10/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C M
ADVOGADOS : DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PEDRO HENRIQUE PEDRETTI LIMA - DEFENSOR PÚBLICO -
RJ210737

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.